



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.165, DE 5 DE JANEIRO DE 2017

D. Sua Exceléncia o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Sua Exceléncia o Senhor Presidente da República  
Presidente da República

**Senhor Presidente,  
Senhores Deputados,**

Dirijo-me a Vossas Excelências para, com respaldo em minhas atribuições constitucionais (art. 78, inciso V, da Constituição Estadual), encaminhar-lhes as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 102/2016, que “**Autoriza o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Acre – DETRAN/AC, parcelar multas de trânsito.**”

Atenciosamente,

**Tião Viana**  
Governador do Estado do Acre

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado NEY AMORIM**  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre

Reuli <sup>enr</sup>  
12/1/17  
Evelena da Costa Cardoso  
Subsecretária de Atividades  
Legislativas



ESTADO DO ACRE

**MENSAGEM N° 1.165, DE 5 DE JANEIRO DE 2017**

**Senhor Presidente,**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso V, do art. 78, da Constituição do Estado do Acre, decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 102/2016, que “Autoriza o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Acre – DETRAN/AC, parcelar multas de trânsito”, de iniciativa da Deputada **ELIANE SINHASIQUE**, aprovado por essa Assembleia Legislativa do Estado, em Sessão Plenária, conforme explicitado nas razões abaixo.

O Projeto de Lei nº 102/2016 dispõe o seguinte:

**“O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 1º inciso VI, alínea “d” da Lei n. 1.320, de 29 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** ...

**VI -** ...

...

**d) conduzir o veículo sem portar o Certificado de Licenciamento Anual implicará na aplicação de multa de 50 UFIRs e retenção do veículo até a apresentação do documento, conforme art. 232, da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997. (NR).**

**Art. 2º** Fica revogada a alínea “c”, do inciso VI, do art. 1º, da Lei n. 1.320, de 29 de dezembro de 1999.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação..”



ESTADO DO ACRE

**MENSAGEM N° 1.165, DE 5 DE JANEIRO DE 2017**

Considerando tratar-se de matéria afeta à área de atuação do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, este manifestou-se, juridicamente, no sentido de ser competência privativa da União legislar sobre matéria de Trânsito e Transporte, conforme preceitua o art. 22, XI da Carta Magna.

Ademais, com a edição da Lei n. 13.281/2016, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro, houve a alteração da redação do seu art. 133, que passou a prever que *"o porte será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado"*.

Nesse sentido, ratifico o entendimento expedito pelo DETRAN, pelo veto integral do projeto de Lei nº 102/2016.

Porquanto, tendo em vista os pontos destacados, não posso sancionar o Projeto, sendo mais coerente obstar-lo através do veto integral, evitando que a lei ingresse no ordenamento jurídico.

Estas são as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

Rio Branco – Acre, 5 de janeiro de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Tião Viana".

Tião Viana  
Governador do Estado do Acre